

PARECER Nº 558/2021

Processo: 8802/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.467 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 096/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo aperfeiçoar o Programa CUIDANDO DA GENTE, cuja alteração pretendida refere tão somente a forma de pagamento do benefício instituído pela supracitada lei, passando a prever a possibilidade de que referido pagamento possa ser feito através de transferência bancária diretamente em conta corrente do beneficiário.

Assevera que o objeto da presente mensagem tem o condão de aprimorar e aperfeiçoar a execução do relevante programa social instituído em âmbito municipal.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:



Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa de projeto de lei que cria *programa municipal está restrita ao Prefeito*, visto que se trata de assunto de *organização administrativa e/ou escolhas de políticas públicas*. Portanto, a iniciativa legislativa não poderia estar mais consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – seguindo esta lição clássica sobre competência legislativa vêm decidindo em seus julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.453, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE



UBATUBA, QUE INSTITUI NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DA PRIMEIRA À QUARTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, O **PROGRAMA 'LEVE LEITE'**, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO MENSAL DE UMA LATA DE LEITE EM PÓ DE DOIS QUILOS PARA TODOS OS ALUNOS QUE TIVEREM NOVENTA POR CENTO DE FREQUÊNCIA NAS AULAS E ATIVIDADES REALIZADAS NA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - **MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA-AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047740-59.2004.8.26.0000; Relator (a): Denser de Sá; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/03/2005)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Catanduva - Programa de trânsito seguro nas escolas das redes pública e privada de ensino do Município - **Prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.** Ação Procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9052474-14.2008.8.26.0000; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 11/03/2009; Data de Registro: 10/04/2009)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que institui o " Programa de Orientação aos Primeiros Socorros" - Invasão pontual e específica de área de competência do Executivo - Fixação de atribuições a outro Poder - Impossibilidade- Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0112824-34.2002.8.26.0000; Relator (a): Flavio Pinheiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/05/2003)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do



Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.



Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/12/2021 10:31

Checksum: **D16FF4B2B7E5F40B704BE53612B94EA191444C5B29939CF4211060066F209675**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003500300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

